FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ESTABILIDADE

— Interpretação do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nº 241 075 (Recurso "ex officio") — Capital — Recorrente: Juízo de Direito — Apelante: Fazenda do Estado — Apelado: Jamile Japur.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 241 075, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo "ex officio", sendo apelante a Fazenda do Estado de São Paulo e apelado Jamile Japur: Acordam, em 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, fazendo parte deste o relatório de fls., dar provimento, em parte, aos recursos, apenas para que a autora pague 5% das custas vencidas, que a tanto equivale a sua sucumbência no tocante aos honorários expressamente pedidos em 20% sobre o valor da causa, mantida, no mais, a sentença apelada.

1. A proporção nas custas acima determinada resulta da sucumbência parcial, consoante a regra do art. 21 do CPC.

2. Por sua vez, a exclusão da autarquia ré, ante o disposto no Decreto nº 3 098, de 1973 (fls.), é irrecusável, sem acarretar quaisquer ônus à autora, porque a ação foi proposta antes desse decreto de extinção, e por conseguinte, bem dirigida contra a autarquia também.

3. A matéria fática é pacífica.

A autora era servidora da autarquia ré. Com a extinção desta, passou a integrar o Quadro da Secretaria de Serviços e Obras Públicas, como assinalam as razões do recurso voluntário.

Antes de prestar serviços na autarquia agora extinta, foi substituta efetiva do ensino primário, como se verifica da certidão de fls.

Resume-se a questão na solução de um único ponto controvertido: conta-se o tempo de substituta corrido, incluindo-se aquele em que esteve à disposição das autoridades de ensino, ou apenas o em que realmente substituiu, sendo aquele outro gratuito.

O Relator deste acórdão entendia como a Fazenda, dadas as peculiaridades da lei reguladora da função (não havia cargo), de substituta efetiva do ensino primário do Estado.

Contudo, a jurisprudência deste Tribunal se inclinou em sentido contrário, ao fazer a aplicação do art. 177, § 2º, da Constituição Federal de 1967, e passou a ter como computável, para aquisição da estabilidade ali prevista, o tempo corrido, e não apenas o em que efetivamente substituiu a substituta efetiva. A jurisprudência se firmou através, dentre outros, dos recursos de revista n.os 201 528 e 213 306, ambos julgados aos 15.8.1973. E ante essa circunstância, o ora Relator passou a acatar a tese vencedora, com o único objetivo de, ressalvado o ponto-de-vista pessoal, impedir tratamento desigual às situações inteiramente idênticas.

Em tais condições, se o tempo em que a substituta esteve à disposição das au-

toridades de ensino, independentemente da real substituição, passou a ser computado para outorga da estabilidade, não importa que não estando substituindo não tenha percebido vencimentos. Só por isso o serviço não se transformou em gratuito, e como tão não computável. A regra do art. 76 do vigente Estatuto (Lei nº 10 261, de 1968), favorece à apelada, autorizando a contagem singela, para todos os efeitos, "verbi gratia", adicionais e sexta parte. Perda, outrossim, relevância, a circunstância de o tempo de substituta se referir à época em que vigia o anterior Estatuto. Desde que é computável, desprezada a circunstância de somente ser retribuível o período de efetiva substituição, mesmo no regime estatutário anterior seria computável.

4. Pelo exposto, apenas adequado o recurso à parcial sucumbência, no tocante aos honorários, deve subsistir, quanto ao mais, a sentença apelada.

São Paulo, 7 de março de 1975 — *Euler Bueno*, Pres. — *Dimas de Almeida*, Relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Souza Lima e Campos Gouvêa.

COMUNICAÇÃO EM PROSA MODERNA

Othon M. Garcia

Obra revolucionária no campo da expressão em língua portuguesa, ensina não apenas a escrever, mas principalmente a pensar com eficácia e objetividade e a escrever sem a obsessão do purismo gramatical, mas com a clareza e a coerência indispensáveis a fazer da linguagem, oral ou escrita, um veículo de comunicação e não da escamoteação de idéias.

Pedidos para a
Editora da Fundação Getulio Vargas
Praia de Botafogo, 188, C. P. 9 052, ZC-02
Rio de Janeiro, RJ